

O HOMICÍDIO FUNCIONAL COMO MODELO DE INOPERÂNCIA DO ESTADO: UMA ANÁLISE À LUZ DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO

Prof. Me. Marco Antônio de OLIVEIRA¹

Roberto do Livramento BUENO²

RESUMO

Segundo estudo desenvolvido pela Ordem dos Policiais do Brasil – OPB, no último ano, 477 policiais foram mortos em serviço ou em decorrência da profissão, o que significa um aumento de 48% em relação ao ano anterior. Em razão de tais aumentos, crescente ano a ano, é perceptível que o assunto se tornou corriqueiro no cotidiano nacional. Sobre tais discussões e sua objetivação no campo – em tese – prático, e sobretudo no meio político, destaca-se a criação e sanção de Lei nº 132.142/15, que criou mais uma qualificadora ao homicídio, agora batizada popularmente de Lei do Homicídio Funcional ou do policídio. Apesar de difundida no campo midiático como uma resposta do legislativo à crise no sistema de segurança nacional, que também atinge justamente quem a defende, frisa-se que um estudo consubstanciado em análises doutrinárias e mesmo jurisprudência é capaz de demonstrar que esta é mais um exemplo de lei encampada no dito Direito Penal Simbólico, fenômeno hodierno em que se credita às leis incriminadoras a solução de problemas que deveriam ser resolvidos através de políticas públicas eficientes. Lacunas legislativas, deturpações à princípios e utilização de normas sem eficácia alguma são apenas alguns dos exemplos constatados na Lei do Homicídio Funcional que demonstram que esta foi criada não com o intuito de resolução de um problema grave, mas apenas para fins satisfativos ou mesmo políticos, sem que haja efetividade na garantia do direito à segurança pública.

Palavras-chave: Homicídio Funcional; Direito Penal Simbólico; Segurança Pública;

¹ Delegado de Polícia do Estado de São Paulo; Professor de Direito Penal e Processo Penal e Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré. Contato: marcobobr@yahoo.com.br.

² Auxiliar de Promotoria no Ministério Público de São Paulo – Promotoria de Justiça de Itaí. Discente do Curso de Direito da Faculdade Eduvale de Avaré. Contato: betobueno_@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

Em 06 de julho de 2015 foi sancionada a Lei 13.142, apresentada como a criadora de uma nova qualificadora do homicídio nos casos em que a vítima for autoridade ou agente elencado nos art. 142 e 144 da Constituição Federal, bem como integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, ou ainda se for cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau destes agentes. Trata-se da criação – em teoria - de um novo delito, popularmente chamado de “homicídio funcional”, sendo inscrito no inciso VII, do artigo 121, parágrafo 2º, do Código Penal. Tendo sua justificativa, nos dizeres de Sanches (2017, p. 356) de que a criação de tal qualificadora tende a “prevenir ou diminuir crimes contra pessoas que atuam na área de segurança pública, pessoas que atuam no “front” no combate à criminalidade”, uma vez que é alarmante o número de assassinatos de agentes de segurança pública no país, sua aplicação gera dúvidas quanto à sua real eficácia, apresentando características que possibilitam levá-la ao caminho do Direito Penal Simbólico, crescente e preocupante na contemporânea seara jurídica brasileira. O presente artigo tem como escopo principal apresentar uma comparação entre as alterações trazidas pela referida lei, e os traços característicos do chamado simbolismo jurídico, utilizando como parâmetro doutrina referendada a respeito, que servirá também para reflexão acerca da inocuidade do Estado em garantir a segurança pública em sua normalidade.

ASPECTOS TRAZIDOS PELA LEI 13142/15 E O HOMICÍDIO FUNCIONAL

Antes mesmo da menção às mudanças trazidas pela referida lei no tocante ao homicídio, mister mencionar outras alterações foram apontadas, conforme apontamento de Damásio (2015, p.02):

A Lei n. 13.142, de 6 de julho de 2015, em seu art. 1º, alterou o Código Penal (CP) para acrescentar ao art. 121, § 2º, mais uma circunstância qualificadora do crime de homicídio (inciso VII), tentado ou consumado. Além disso, previu uma causa de aumento de pena no crime de lesão corporal do art. 129 do CP (art. 2º). Por fim, tornou hediondos o homicídio, a lesão corporal gravíssima e a seguida de morte cometidos contra autoridade, policial, cônjuge e parentes, nas condições que os prevê,

modificando a Lei dos Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90) (art. 3º).

Para fins didáticos, há no presente estudo o enfoque na figura do homicídio, tipificado no art. 121 do Código Penal, e que foi alterado pela Lei em questão em seu § 2º, nele acrescentando mais uma circunstância qualificadora (VII):

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até 3o. Grau, em razão dessa condição.

Quanto à figura da “autoridade” descrita na primeira parte do artigo 121, §2º, inciso VII do Código Penal, cumpre mencionar que, segundo Barros (2015, p. 01), tal terminologia “será objeto de muita controvérsia, contudo, entendo que devemos utilizar a interpretação analógica”, que para o mesmo, servirá “para revelar, dentro do próprio texto, o seu verdadeiro alcance e definir com clareza a sua aplicação”. Adiante, além das funções típicas mencionadas no art. 142 e 144 da Constituição Federal, assevera que:

[...]podem ser agentes passivos do homicídio funcional, os Ministros do STF, membros dos Tribunais Superiores, Desembargadores dos Tribunais de Justiça, Magistrados federais e estaduais, membros do Ministério Público da União e Membros do Ministérios Públicos dos Estados quando formem vítimas no exercício da função ou em decorrência dela, e seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos até terceiro grau, em razão da motivação funcional do crime.

Acredita o autor portanto, que o legislador tratou de separar as figuras de autoridade e do agente, sendo estes últimos os tratados nos artigos constitucionais ressaltados na Lei. Posicionamento idêntico em relação aos agentes citados em menção anterior é encontrado nos comentários de Sanches

(2017, p. 354), que destaca porém que tanto os agentes quanto as autoridades são aquelas citadas na carta magna destacada na Lei, na qual:

O art. 142 da CF/88 abrange as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Já o art. 144 disciplina os órgãos de segurança pública: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

No mesmo posicionamento deste último, os ensinamentos de Damásio (2015), Cabette (2017), Capez (2015), dentre outros, uníssonos em relação à inclusão total dos integrantes da Força Nacional de Segurança Pública e do sistema prisional, este último asseverado por Damásio (2015, p. 02) como um grupo no qual pertencem “secretários da Administração Penitenciária, Diretores de presídios, agentes penitenciários, Diretores de Centros de Detenção Provisória, Diretores de Cadeias Públicas e carcereiros”.

Outro grupo abarcado pela referida lei diz respeito aos cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos até terceiro grau. Ressalva-se para Damásio porém que casos de parentesco civil, (como aqueles de filhos adotivos), e parentesco por afinidade, não amparados pela norma.

Em relação à outras especificidades, cumpre mencionar ensinamento de Sanches (2017, p. 354) que pondera e exemplifica que os casos de homicídio funcional devem ser em razão ou no exercício da função:

Nos três casos, a qualificadora pressupõe que o crime tenha sido cometido contra o agente no exercício da função ou em decorrência dela. Suponhamos que um policial, no seu dia de folga, encontra-se num bar assistindo a transmissão de uma partida de futebol disputada pelo seu time. Quando vibra com a vitória da sua equipe, um torcedor fanático do time derrotado, sabendo que se trata de um policial, saca uma arma de fogo e contra ele desfere 5 disparos, que causam a morte do policial. Percebam que o homicida matou um policial,

agente de segurança, condição esta conhecida do executor. Contudo, no exemplo proposto, o crime não foi cometido estando a vítima em serviço, nem sequer tem nexos com a sua função. Incidirão, no caso, outras qualificadoras (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa do ofendido), mas não a do inc. VII.

Assevera ainda o mesmo autor que, diferentemente das outras qualificadoras que possuem incidência correspondente ao agravante descrito no artigo 61 do código penal, o homicídio funcional será utilizado, quando em união à outra qualificadora, como fundamento para primeira fase para fins de dosimetria da pena

O inciso VII do § 2o. Do art. 121 é a única dentre as qualificadoras do homicídio que não tem correspondente agravante no art. 61 do Código Penal. Normalmente, quando alguém comete um homicídio com a incidência de mais de uma qualificadora, sustenta-se que uma delas sirva para qualificar o delito e as demais sejam consideradas na segunda fase de aplicação da pena. Se, no entanto, em conjunto com a qualificadora do inciso VII incidir outra, utilizada pelo juiz para qualificar o delito, o fato de o sujeito ativo ter matado agente de segurança pública deverá ser considerado na aplicação da pena base (circunstâncias do crime). (SANCHES, 2017, p. 355).

Por fim, destaca Damásio (2015) que o delito descrito tem natureza subjetiva, “não se relacionando com o meio ou modo de execução do fato, casos nos quais seria objetiva”. Justamente por tal condição é que Sanches (2017) alega a incompatibilidade com o homicídio privilegiado. Nos dizeres do autor:

Efetivamente, não se pode imaginar a possibilidade de que alguém mate um agente de segurança pública no exercício da função ou em decorrência dela, ou mesmo que mate um familiar desse agente em razão da condição de parentesco, e o faça por motivo de relevante valor social ou moral. É impensável que este homicídio seja movido pela manutenção dos interesses da coletividade (aliás, é bem o oposto) ou por sentimentos de piedade, misericórdia e compaixão. E mesmo no homicídio cometido sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima, acredito ser impossível a coexistência da qualificadora. (SANCHES, 2017, p. 355).

O DIREITO PENAL SIMBÓLICO

Antes mesmo de análise mais detalhada acerca de pontos que aproximam o novo delito criado, há de se definir o significado do direito penal simbólico, que se tornou corriqueiro em relação ao mundo jurídico contemporâneo, manifestando-se cada vez mais em virtude da necessidade de demonstração de resposta rápida por parte do legislativo – na maioria dos casos com intuito político e não social – em relação às condutas criminosas. A premissa utilizada e que configura o simbolismo é de que a criação de leis poderá apresentar-se como a solução de um problema criminal. Utilizando como base geralmente casos de grande repercussão na mídia - esta que emerge como grande palanque para a justificativa da criação de leis mais severas ou que sequer possuem eficácia real - o legislador procura satisfazer o desejo de segurança da população modificando normas penais para que pareçam mais severas. Sobre o assunto, advertem Bianchini e Andrade (2007, p. 08) que:

O uso desvirtuado do Direito Penal vem se acentuando. A mídia retrata a violência como um 'produto espetacular' e mercadeja sua representação. A criminalidade (e a persecução penal), assim, não somente possui valor para uso político (e, especialmente, para uso 'do' político), senão que é também objeto de autênticos melodramas cotidianos que são comercializados com textos e ilustrações nos meios de comunicação. São mercadorias da indústria cultural, gerando, para se falar de efeitos já aparentes, a sua banalização e a da violência.

Nas palavras dos mesmos autores, esse instituto:

[...]manipula o medo do delito e a insegurança, reage com rigor desnecessário e desproporcionado e se preocupa exclusivamente com certos delitos e determinados infratores. Introduce um exagerado número de disposições excepcionais, sabendo-se do seu inútil ou impossível cumprimento e, em médio prazo, traz descrédito ao próprio ordenamento, minando o poder intimidativo de suas proibições". (BIANCHINI; ANDRADE. 2007, p. 32).

Em relação à ideia errônea de que o direito penal deve ser utilizado como panaceia de todos os males, deturpando assim a sua característica primordial de subsidiariedade, Hassemer (2002) aponta que tal ramo do direito utilizado

como instrumento de propagação meramente simbólica em relação aos seus efeitos sobre crimes concretos é preocupante. Cita o autor (2002, pg. 202):

A mistura explosiva entre a grande necessidade de atuação social, de uma crença disseminada da eficiência dos instrumentos penais e dos déficits extensos quando do emprego dos instrumentos penais permitem o surgimento do perigo de que o direito penal se recolha ao engano de que ele poderia realmente solucionar seus problemas. O direito penal é, a curto prazo, um alívio, porém, a longo prazo, ele se torna devastador.

Há portanto um iminente distanciamento da matéria penal em relação à sua função genuína, amplamente difundida com a de prevenção e repreensão consciente. Sobre o referido tema, Queiroz (2012) alerta sobre a infundada tentativa de difundir uma falsa impressão de segurança jurídica através da criação de normas sem o intuito original de maneira a produzir, fabricar sentimentos que tranquilizem a opinião pública, mesmo que de maneira momentânea e falaciosa, uma vez que escondem os problemas inerentes à ineficiência em provimento de políticas públicas sob a alegação de que as leis já bastam. Justamente sobre tal tentativa de demonstração da lei penal como a grande solução de conflitos hodiernos é que a sanção da lei que cria mais uma qualificadora na tentativa de transmitir ao homem médio que o Estado se movimenta para a proteção dos agentes de segurança pública e demais entes abarcados pela nova propositura, parece se aproximar das ideias do Direito Penal Simbólico, merecendo comparações.

ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O PENSAMENTO DOUTRINÁRIO E AS DITAS “INOVAÇÕES” TRAZIDAS PELA LEI 13142/15.

Para fins comparativos, três pontos trazidos pelo nova Lei merecem ser apontados justamente por se enquadrar perfeitamente nos dizeres doutrinário sobre o simbolismo penal: Sua abrangência, sua característica que a afasta do

princípio da igualdade das condições, e a seu encaixe, dentre várias, em uma qualificadora já existente e bem mais difundida e solidificada no ordenamento jurídico brasileiro: O motivo torpe.

Em relação ao primeiro ponto, cabe mencionar que a referida lei, no tocante ao delito de homicídio, tratou de enquadrar não somente os agentes/autoridades que desempenham função pública inerente à defesa do Estado, como também abarcou os cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos até terceiro grau destas pessoas, quando mortas em razão da referida atividade desempenhada. Optou aqui o legislador em abarcar uma extensa gama de sujeitos para inclusão na tipificação do tipo penal qualificado. Sua abrangência claramente pode ser trada como uma característica presente no simbolismo penal, na medida em que deixa diversas lacunas e questionamentos em relação aos referidos sujeitos e a possibilidade de enquadramento na qualificadora.

Exemplo claro é a proteção dada apenas ao parente consanguíneo, deixando de fora aqueles que possuem parentesco civil com agentes e autoridades de segurança pública. Obviamente que a doutrina discorrerá sobre o assunto, mas há aqui a clara discriminação entre os parentescos, em contraponto ao descrito no artigo 227 §6º da Magna Carta. Analogias nesse caso poderão ser amplamente rebatidas, uma vez se tratando de analogia em desfavor ao réu, rechaçada pelo ordenamento brasileiro.

Outra questão seria em torno do enquadramento de outras autoridades, como Ministros, desembargadores, membros do Ministério Público, dentre outros, o que confirma o aspecto extensivo questionável da lei, presente nas menções doutrinária em relação ao direito penal simbólico, como nos dizeres de Cabette (2017, p. 02):

A receptividade da função simbólica do Direito Penal é rechaçada pela doutrina em geral, pois que normalmente atrelada à noção do denominado "Direito Penal Simbólico". Este seria designativo de uma postura que opta pela

produção de leis penais e processuais penais cada vez mais abrangentes, duras e autoritárias como pretensa solução para todo e qualquer problema social.

Justamente sobre os dizeres de Cabette (2017) em relação à criação de leis também mais duras e autoritárias é que o segundo ponto se embasa, uma vez que o princípio da igualdade, amplamente discutido na seara criminal, parece suplantado em detrimento da transmissão de uma lei punitiva erroneamente taxada de eficaz e necessária. A ideia de se distinguir um sujeito apenas levando em consideração seu cargo público não parece cabível para utilizar-se como parâmetro para a criação de um tipo legislativo. Sobre o assunto, Okumura (2016) cita os dizeres da Ministra do STF, Cármen Lúcia Antunes da Rocha (1990, p. 39) que ensina que:

O princípio jurídico da igualdade refaz-se na sociedade e rebaliza conceitos, reelabora-se ativamente, para igualar iguais desiguados por ato ou com a permissão da lei. O que se pretende, então, é que a “igualdade perante a lei” signifique “igualdade por meio da lei”, vale dizer, que seja a lei o instrumento criador das igualdades possíveis e necessárias ao florescimento das relações justas e equilibradas entre as pessoas. [...] O que se pretende, pois, é que a lei desigule iguais, assim tidos sob um enfoque que, todavia, traz consequências desigualadoras mais fundas e perversas. Enquanto antes buscava-se que a lei não criasse ou permitisse desigualdades, agora pretende-se que a lei cumpra a função de promover igualações onde seja possível e com os instrumentos de que ela disponha, inclusive desigualando em alguns aspectos para que o resultado seja o equilíbrio justo e a igualdade material e não meramente formal.

[...]

Ao comportamento negativo do Estado, passa-se, então, a reivindicar um comportamento positivo. O Estado não pode criar legalidades discriminatórias e desigualadoras, nem pode deixar de criar situações de igualação para depurar as desigualdades que se estabeleceram na realidade social em detrimento das condições iguais de dignidade humana que impeçam o exercício livre e igual das oportunidades, as quais, se não existirem legalmente, deverão ser criadas pelo Direito. Somente então se terá a efetividade do princípio jurídico da igualdade materialmente assegurado.

Há portanto na distinção entre os sujeitos e na consequente criação de uma lei desigual uma característica encontrada no Direito Penal simbólico, vez que o princípio da igualdade é atrelado à disposição de cada cidadão aos direitos e garantias fundamentais expressas na magna carta. O descumprimento do primeiro então nada mais seria que a mitigação deste último. Tal constatação vinculada ao simbolismo corriqueiro pode ser demonstrada nos dizeres de Melo (2014, p.49)

O Estado estimula a população à acreditar que o combate à criminalidade seja severo, com isso são suprimidos direitos fundamentais sem que o cidadão perceba. Portanto, as pessoas têm seus direitos fundamentais limitados na ilusão de que o Estado está combatendo o crime, entretanto está mitigando princípios constitucionais.

No caso específico da criação do homicídio funcional, a tentativa do Estado de transparecer que agiu em favor da segurança pública ainda merece crítica com fundamento no terceiro ponto mais acima citado, uma vez que se trata de uma qualificadora visivelmente anódina, já que o homicídio de um agente de segurança pública nada mais é do que um crime já qualificado nas descrição do inciso I do § 2º do art. 121 do Código Penal (motivo torpe). Nesse entendimento, atesta Okumura (2016, p. 4):

Se por um lado justifica-se a criação da nova qualificadora do homicídio, por outro lado destaca-se a sua inocuidade, já que, a conduta do agente que pratica o crime de homicídio nas condições descritas no inciso VII do § 2º, encaixa-se perfeitamente nas qualificadoras descritas nos incisos I ou V do § 2º do art. 121 do Código Penal, respectivamente, homicídio qualificado por motivo torpe ou pela conexão com outro crime. É o caso, por exemplo, do agressor que com a intenção de vingar-se do policial que o prendeu, após sair do encarceramento o encontra e mata-o, uma vez comprovado este elemento subjetivo, estará presente a qualificadora do homicídio por motivo torpe, restando desnecessária a invocação, ao caso, da nova qualificadora do homicídio, pois a conduta do agente que mata o policial que o prendeu, já se encaixaria perfeitamente na qualificadora do homicídio por motivo torpe.

Sobre motivo torpe, ensina Nucci (2005, p. 246) que “é torpe o motivo repugnante, abjeto, vil, que demonstra sinal de depravação do espírito do agente. O fundamento de mais severa punição ao criminoso repousa na maior infringência à moral média, ao sentimento ético social comum”. Trata-se aqui de clara definição perfeitamente cabível em caso de homicídio de policiais, agentes de segurança públicas, Ministros, parentes naturais, dentre outros, em razão de função. Há aqui portanto mais uma característica catalisada no Direito Penal Simbólico que, se não cria leis mais severas e punitivistas, formula regramentos inócuos, sem eficácia e eficiência capazes de surtir efeito na esfera objetiva-prática, demonstrando como o Estado elabora ações meramente retóricas com efeito prático nulo e insignificante, como ensina Silva (2012, p. 07)

A desautorizada tendência de formulação de tipos genéricos ou vazios é reforçada a partir do desenvolvimento do direito penal econômico, sob o pretexto de que a maior complexidade de condutas e o caráter macro-social dos bens jurídicos tutelados o diferenciariam do direito penal dito ordinário, por isso ali devendo se admitir uma certa flexibilidade na definição das condutas típicas e em outros aspectos do processo de criminalização.

CONCLUSÃO

Inegável mencionar que há atualmente uma grande crise em relação à segurança pública. Os números inicialmente mencionados demonstram que nem mesmo aqueles considerados defensores da ordem estão imunes à violência que assola a nação. Não há como dizer porém, que a sanção de Leis mais severas – muito menos inócuas, ineficazes – será capaz de sanar o problema aventado.

Cabe mencionar que a criação de normas nos moldes da Lei nº13146/15, com a clara intenção de mudar o foco em relação ao grave problema, colocando sobre o Direito Penal a responsabilidade em modificar o cotidiano, é carregada de pura demagogia legislativa, que tenta a todo e qualquer custo – principalmente próximo à anos eleitorais – trazer uma resposta à população quanto a criminalidade vivida, mesmo que esta não seja efetivamente capaz de

trazer alguma melhora. Não só não modificam a realidade vivida, como nos dizeres de Santoro Filho (2002, p. 222).

[...]tentam encobrir que estes fenômenos desgastantes do tecido social são, evidentemente entre outros, os principais fatores que desencadeiam o aumento, não tão desenfreado e incontrolável quanto alarmeiam, da criminalidade.

A busca de subterfúgio do Estado no código penal apenas demonstra a clara tentativa deste em maquiagem a falta de investimento em políticas públicas que visem a garantia da chamada paz social. Há aqui a clara supressão do direito à segurança, direito adquirido e extremamente importante. No caso específico, a criação de mais uma qualificadora de certo não modificará em nada o crescente número de agentes e chefes de segurança pública mortos em razão da função.

A falta de políticas sérias e justas combativas ao crime, de estrutura nas diversas Delegacias de Polícia espalhadas pelo país, de contingente humano e qualificado para trabalhar nestes locais, a desvalorização do profissional de segurança pública, são apenas alguns dos problemas arraigados e estritamente vinculados às mortes destes agentes. A criação de uma lei, por mais esmero descritivo que tenha, sequer surtirá efeito – ainda mais carregada de simbolismo – se medida alguma for tomada para sanar as deficiências acima apontadas.

BIBLIOGRAFIA

BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo completo do homicídio funcional: lei 13.104/2015**: as novas alterações no Direito Penal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40725/estudo-completo-do-homicidio-funcional-lei-13-104-2015>. Acesso em: 12 de abril de 2017.

BARROS, Francisco Dirceu. Os agentes passivos do homicídio funcional: Lei 13.142/2015: A controvérsia da terminologia autoridade e filho adotivo como agente passivo do homicídio funcional. Disponível em www.jus.com.br, acesso em 18 de março de 2017.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Homicídio e lesões corporais de agentes de segurança pública e forças armadas**: alterações da Lei 13.142/15. Disponível em www.jus.com.br , acesso em 18 de março de 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**, 5. Ed. Juspodivm. 2017, vol. Único.

ELIAS, José Henrique de Melo. **Direito penal simbólico**: a dissimulação da supressão do direito fundamental a segurança pública. Sergipe: Ed. Baraúna, 2014.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **Maioridade penal e o Direito penal emergencial e simbólico**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1358, 21 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9627>>. Acesso em: 18 de março. 2017.

HASSEMER, Winfried. **Direito penal libertário**. Trad. Regina Greve. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Homicídio Funcional**: Primeiras ideias. *Jornal Carta Forense*. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/homicidio-funcional--primeiras-ideias/15642>. Acesso em: 02 de abril de 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.246.

OKAMURA, Marcio. **O Direito Penal Simbólico e a nova qualificadora do homicídio**. Disponível em: <https://marciookumura3.jusbrasil.com.br/artigos/334968226/o-direito-penal-simbolico-e-a-nova-qualificadora-do-homicidio>. Acesso em: 22 de março de 2017.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal**: parte geral - vol. 1. 8ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2012, p.81.

_____. **Sobre a função do juiz criminal na vigência de um direito penal simbólico.** Boletim IBCCRIM. São Paulo, n. 74, p. 09, jan. 1999.

SANTORO FILHO, Antônio Carlos. **Bases críticas do direito criminal.** Leme: LED, 2002

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012